



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007506-61.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante JOÃO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da requerida, prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2987

APELAÇÃO: 1007506-61.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL IV – LAPA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SIDNEY TADEU CARDEAL BANTI

APTE./APDO.: BANCO BRADESCO S.A.

APTE./APDO.: JOÃO SOARES DA SILVA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.
REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão contratual com interpretação conforme o Código de Defesa do Consumidor, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais. Sentença de primeira instância julgou procedente em parte, limitando a taxa de juros à taxa média do mercado, salvo se a taxa contratada for mais benéfica ao consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade das taxas de juros remuneratórios do contrato e (ii) a possibilidade de condenação da requerida ao pagamento de danos morais e restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, sendo a revisão admitida apenas em casos excepcionais de abusividade comprovada.

4. A taxa de juros contratual não foi considerada abusiva comparada à média do mercado e também está em conformidade com a Instrução Normativa nº 28 do INSS, não havendo abusividade, portanto, também não há fundamento para restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso da requerida provido e recurso da autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de uma ação de revisão contratual, com interpretação conforme o Código de Defesa do Consumidor, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos extrapatrimoniais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de*

Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação promovida pelo autor em face do réu. Determino a limitação da taxa de juros à taxa média do mercado divulgada na data da contratação para operação financeira objeto dos autos (empréstimo consignado), salvo se a taxa de juros efetivamente contratada tiver sido mais benéfica ao consumidor, o que deverá ser demonstrado em sede de liquidação, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca e o princípio da causalidade: 50% das custas para cada parte; honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, retirado o valor relativo a parte ganha. O requerido pagará com relação aos honorários 10% sobre o valor da parte que o autor diminuiu no valor cobrado.” (fls. 162/164)

Ambas as partes interpuseram apelação.

A requerida apresentou seu recurso às fls. 167/179, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da legalidade das taxas de juros remuneratórios do contrato.

Por sua vez, a autora, em sua apelação às fls. 182/192, requer: (a) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais; (b) a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A requerida juntou contrarrazões às fls. 196/205, enquanto a autora apresentou suas contrarrazões às fls. 206/213.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos. O preparo recursal foi devidamente recolhido pela requerida às fls. 180/181, em valor suficiente, conforme planilha de fl. 216. A autora, por sua vez, está dispensada do recolhimento do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 37.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Dos Juros Remuneratórios

1 – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, à em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: *"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido".* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão da taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS **o triplo**.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para a data em que foi firmado no contrato (29/04/2020) as taxas médias foram de 1,62% ao mês e 21,35% ao ano. A **taxa contratual mensal 1,75% (fls. 117/121)**, ou seja, não pode ser

reputada

abusiva

(<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario>)

[page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=218101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-04-29](#)).

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025330-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) (grifo nosso)

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Os cálculos apresentados pela parte autora para fundamentar suas alegações foram elaborados com base na “Calculadora do Cidadão” do Banco Central, a fim de obter a taxa de juros mensal. No entanto, tal metodologia não se sustenta, pois o cálculo simplificado dessa ferramenta, limitado à taxa de juros mensal, não abrange a totalidade dos encargos contratuais. Dessa forma, não possui validade para a finalidade pretendida.

Conforme indicado no próprio site da instituição, não é adequada para esse tipo de cálculo: “A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”. (grifo nosso)

Sobre o tema, veja-se o entendimento da jurisprudência:

*CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo não consignado – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Inexistência – **Utilização da calculadora do cidadão – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais** – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1001640-51.2023.8.26.0572; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (**grifo nosso**)*

Destaca-se, ainda, que a parte autora é aposentada, de modo que seu empréstimo consignado segue a Instrução Normativa nº 28 do INSS, que, à época da contratação, dispunha em seu artigo 1º, inciso I: “a taxa de juros não poderá ser superior a **um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo**” (Instrução Normativa nº 28 INSS modificada pela Instrução Normativa 106/2020)

Dessa forma, além de não ser excessivamente superior à média do mercado, a taxa de juros remuneratórios do contrato em discussão está em conformidade com a referida Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Assim, não há qualquer abusividade no contrato em questão.

Do Recurso da Autora

2 – Conforme fundamentação anterior, não há abusividade no caso. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais, restando prejudicado o recurso.

Assim, a sentença deve ser reformada para declarar a total improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade das custas e despesas processuais, além de ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 13% sobre o valor atualizado da causa, já considerando a aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. No entanto, deve-se respeitar o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida e julgo **PREJUDICADO** o recurso da autora.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora